

EMENDA N° - CRE
(ao PLS nº 288, de 2013)

Suprimam-se os incisos XV e XVII, do art. 25, do Substitutivo apresentado ao PLS 288, de 2013, e acrescente-se um parágrafo único, para que vigore com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

XV – tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

Parágrafo único. Não se concederá a autorização de residência a estrangeiro condenado criminalmente no Brasil ou no exterior, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira e ressalvadas infrações de menor potencial ofensivo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É bastante louvável o trabalho apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço em seu Parecer, sugerindo modificações na já excelente proposição apresentada pelo Senador Aloysio Nunes. No entanto, parece-nos que alguns aspectos do Projeto original merecem ser resguardados. Um elemento delicado está naquilo que o substitutivo veio a tratar como “autorização de residência”, que vem a substituir o “ visto de permanência” de estrangeiro no Brasil.

O tema é delicado porque define quais estrangeiros preenchem as condições necessárias para residir em nosso país.

Em primeiro lugar, ao suprimir-se o inciso XVII elimina-se que regulamento posterior estabeleça outras possibilidades de estrangeiros virem a residir permanentemente no Brasil. Parece louvável que, no Projeto original, as condições tenham sido estabelecidas exclusivamente por Lei, não deixando espaço para a discricionariedade do Poder Executivo. Esse é o tipo de atribuição que acreditamos que o Poder Legislativo não deva conferir ao Poder Executivo. É questão que diz respeito a nossa soberania e, como tal, acreditamos que cabe mantê-la na esfera do Congresso Nacional, o que constitui avanço quando comparado à atual Lei de Estrangeiros.

Em segundo lugar, o Substitutivo sugere a possibilidade de que a autorização de residência venha a ser concedida para o estrangeiro que esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de prisão cautelar ou de pena criminal. Parece-nos que isso pode abrir a porta para que indivíduos de conduta duvidosa venham a residir em nosso país, haja vista que haveria uma possibilidade legal para tanto. De tal modo, restaura-se o espírito do projeto original com a supressão do inciso XV e inclusão de parágrafo único ao art. 25 do Substitutivo apresentado pelo Senador Ferraço.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS